

---

**CASO LUCIANO BENÍTEZ VS. REPÚBLICA DE VARANÁ**

---

**MEMORIAL DAS VÍTIMAS**

## ÍNDICE

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
I. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS	4
II. CASOS LEGAIS	4
2.1 Corte IDH	4
2.1.1 Casos	4
2.1.2 Opiniões Consultivas	8
2.2 CIDH 8	
2.2.1 Casos	8
2.2.2 Informes e Relatórios	9
2.3 CtEDH 10	
III. OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS	11
3.1 ONU 11	
3.2 Outros 11	
ABREVIATURAS	13
1. DECLARAÇÃO DOS FATOS	14
1.1. Descrição e contexto de Varaná	14
1.2. Holding Eye S.A	14
1.3. Luciano Benítez	15
1.4. Conflito judicial	16
1.5. Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos	18
2. ANÁLISE LEGAL	19
2.1. Da admissibilidade e competência da Corte IDH para julgar a demanda	19

2.2. Da análise do Mérito	20
2.2.1. Introdução ao mérito: Direitos Humanos e Direitos Digitais	20
2.2.2. Da violação à proteção de dados pessoais e vedação ao anonimato: artigos 11 e 13, em relação ao 1.1 e 2 da CADH	23
2.2.3. Da violação à proteção jornalística: art. 13, em relação ao 1.1 e 2 da CADH	27
2.2.4. Da violação ao direito ao protesto e atuação política: artigos 13, 15, 16 e 23, em relação ao 1.1 e 2 da CADH	29
2.2.5. Da violação à liberdade de circulação: art. 22 em relação ao 1.1 e 2 da CADH	32
2.2.6. Da violação às garantias e proteção judicial: art. 8 e 25 em relação aos artigos 1.1 e 2º da CADH	34
2.2.7. Da violação ao direito de retificação: artigo 14 em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH	37
2.2.8. Da violação à integridade pessoal e vida digna: art. 4º e 5º em relação ao 1.1 e 2 da CADH	38
3. PETITÓRIO	42

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### I. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

- STEINER, Chistian; URIBE, Patricia (coord.). Convención Americana sobre Derechos Humanos: comentada. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2019.....29, 36
- RIVER, J. C. La constitucionalidad del derecho de rectificación o respuesta. Rubinzal -Culzoni, Santa Fe, 2004 .....36, 37

### II. CASOS LEGAIS

#### 2.1 Corte IDH

##### 2.1.1 Casos

- Caso *AlbEn Cornejo e outros Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No.171.....35
- Caso *Artavia Murillo e outros ( Fecundación in vitro ) Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2004;(e)4(D2ot)-2(o, R)-313(“8,T7( V)0.9(s)-0.9(.



Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 06 de julho de 2009. Série C No.200.....	24, 29
Caso EscuØ Zapata Vs. Colombia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 04 de julho de 2007. Série C No. 178.....	22
Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C No. 34.....	35
Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de abril de 2010. Série C No. 333.....	27
Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No.107.....	24
Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C No.74.....	33
Caso J. Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de Novembro de 2013. Série C No. 275.....	19, 36, 37
Caso Loayza Tamayo Vs. Per u. Exceções Preliminares. Sentença de 31 de janeiro de 1996. Série C No.33.....	19, 39
Caso López Lone e outros Vs. Honduras . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C No.302.....	30
Caso Caso Massacre de Ituango vs. Colombia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de junho de 2006. Série C No.140.....	22, 23
Caso Massacre d o Povo Bello vs. Co lômbia . Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No.148.....	35
Caso Massacres de El Mozote e arredores V s.	

de 25 de outubro de 2012. Série C No.252.....	40
Caso Montero Aranguren y otros (RetØn de Catia) vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No.150.....	38
Caso Ne ìra Alegría e outros vs. Peru. Mérito. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C No.20.....	20
Caso Nor	

Série C No.1.....	21, 34
-------------------	--------

### 2.1.2 Opiniões Consultivas

OC-5/85. La Colegiación Obligatoria De Periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana Sobre Derechos Humanos) . Sentença de 13 de novembro de 1985. Série A. No.05.....	27
OC-6/86. La Expresión "Leyes" En El Artículo 30 De La Convención Americana Sobre Derechos Humanos . Sentença de 9 de maio de 1986. Série A. No.06.....	24
OC-7/86. Exigibilidade do direito de retificação ou resposta (Artigos 14.1, 1.1 e 2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos) . Sentença de 29 de agosto de 1986. Série A. No.05.....	36, 37
OC-23/17. Meio Ambiente e Direitos Humanos . Sentença de 15 de novembro de 2017. Série A. No.23.....	35, 39

## 2.2 CIDH

### 2.2.1 Casos

Informe No. 76/07. Petição 198-07. Povos Kali ãe e Lokono. Suriname . Sentença de 15 de outubro de 2007.....	19
Relatório N° 12/03. Petição 0322/2001. Admissibilidade. Comunidade Indígena Sawhoyamaya do Povo Enxet. Paraguai . Sentença de 20 de fevereiro de 2003. No.23.....	19
Relatório No. 21/03. Petição 11.820.	



1999.....26, 27

**2.2.2 Informes e Relatórios**

Pueblos Indígenas, Comunidades Afrodescendientes y Recursos Naturales: Protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15. 31 de Dezembro 2015.....	21
---	----

### 2.3 CtEDH

Case of Affaire Ashby Donald and Others Vs. France . Strasbourg 19 January 2013.....	33
Case of Fadeyeva Vs. Russia . Strasbourg 09 June 2005.....	30
Case of Financial Times Ltd and Others vs. The United Kingdom . Strasbourg 15 December 2009 2017.....	28
Case of Goodwin vs. United Kingdom . Strasbourg 27 March 1996 .....	28
Case of Guerra and others Vs. Italy . Strasbourg 19 February 1998.....	28
Case of Ireland Vs . the United Kingdom . Strasbourg 18 January 1978.....	39
Case of Klass and Others Vs. Germany . Strasbourg 6 September 1978.....	33
Case of López Ostra Vs. Spain. Strasbourg 09 December 1994.....	30
Case of Nagla Vs. Latvia . Strasbourg 16 July 2013 .....	28
Case of Niemietz Vs. Alemanha. Strasbourg 16 December 1992 .....	23
Case of Nordisk Film & TV A/S v. Denmark . Strasbourg 8 December 2005.....	28
Case of Refah Partisi (The Welfare Party) and Others V. Turkey. 2001. Strasbourg 31 July 2001.....	30
Case of Rekvényi Vs. Hungary. Strasbourg 20 May 1999.....	30
Case of Roemen and Schmit Vs. Luxembourg. Strasbourg 25 February 2003 .....	28
Case of Sanoma Uitgevers B. V. Vs. The Netherlands . Strasbourg 14 September 2010.....	28
Case of Shimovolos Vs. Russia. Strasbourg 21 June 2011.....	23

Case of Vogt Vs. Germany . Strasbourg 26 September 1995.....	28
Case of Young, James and Webster v United Kingdom . Strasbourg 18 October 1982.....	30

### III. OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

#### 3.1 ONU

Informe del Relator especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y expresión, Frank La Rue. 4 de Julho de 2012 .....	20, 29
Relator Especial de las Naciones Unidas para la Protección y Promoción del Derecho a la Libertad de Opinión y de Expresión y Relatora Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos de la OEA , 21 de junio de 2013. Declaración conjunta sobre programas de vigilancia y su impacto en la libertad de expresión. Ponto 9.....	
Relator Especial das Nações Unidas para a Proteção e Promoção do Direito à Liberdade de Opinião e de Expressão, Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos , Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e notícias falsas (fake news), desinformação e propaganda, 2017 .....	21
The Right To Privacy In The Digital Age: resolution adopted by UN General Assembly (75th session 2020- 2021). A/RES/75/176, 2022.....	27
HRC. Informe del Relator Especial sobre los Derechos a La Libertad de Reunión Pacífica y de Asociación. Maina Kiai , UN Doc. A/HRC/23/39. 24 de abril de 2013.....	9, 21

#### 3.2 Outros





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.**

Em razão da convocação para audiência entre as partes do caso Luciano Benítez vs. Estados de Varanã, os representantes da vítima vêm, respeitosamente, submeter à apreciação desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos o presente memorial, contendo breve síntese dos fatos objeto de controvérsia, assim como questões de admissibilidade e de mérito, seguidas do petitório.

**1. DECLARAÇÃO DOS FATOS**

**1.1. Descrição e contexto de Varaná**

1. A República de Varaná é uma nação insular situada no Atlântico Sul, com uma área de 11.101 km<sup>2</sup> e uma população de cerca de 3.101.010 habitantes. Sua independência, conquistada em 17 de maio de 1910, sucedeu um conflito armado de aproximadamente 3 anos com os Estados Unidos do Atlântico. Antes da colonização europeia, a ilha era controlada pelo povo indígena Paya.

2. A Constituição,(i)-2(c)4(o. Ap 1 Tf ( )Tj /TT1.1.a)-2(e)4(nt)-2(3(d)-10(a)4p43)4MäϙK á Ká Bãϙ

reviravolta econômica significativa ocorreu em 2002, quando pesquisadores financiados pela empresa Holding Eye S.A descobriram nódulos polimetálicos ricos em um novo mineral chamado varanático nas planícies abissais da Zona Econômica Exclusiva de Varaná.

4. A empresa Holding Eye S.A iniciou a exploração dos nódulos em 2007 e se tornou a primeira a utilizar componentes internos baseados no varanático. Além disso, a filial da Holding Eye S.A, Lulo, é proprietária de plataformas digitais mundialmente conhecidas, como a rede social LuloNetwork e o aplicativo de mapas Lulocation.

5. Lulocation, juntamente com seus concorrentes Yellowdirections e MovingGuide, ganhou popularidade a partir de 2008, oferecendo aos usuários orientações sobre transporte urbano. Os aplicativos forneciam rotas recomendadas, tempos estimados de viagem e a opção de salvar locais para visitar. Além disso, o Lulocation armazenava um histórico de locais visitados pelos usuários nos últimos 120 meses, apagando os dados após esse período.

### **1.3. Luciano Benítez**

6. Luciano Benítez é descendente direto dos Payas. Desde jovem, Luciano demonstrava interesse na proteção do meio ambiente e na preservação da cultura Paya, participando ativamente de reuniões de ativistas. Opunha-se aos projetos de exploração de nódulos polimetálicos de varanático em áreas marinhas de biodiversidade, apoiando campanhas contra essas atividades.

7. Em 2014, Luciano aderiu aos aplicativos oferecidos gratuitamente pela Lulo, filial da Holding Eye, em seu plano de celular da P-Mobile, amparado pelo artigo 11 da Lei 900 de 2000, que permite a oferta de aplicativos gratuitos para reduzir a brecha digital. Essa oferta permitiu a Luciano acessar aplicativos móveis de qualquer lugar, sem depender de conexão Wi-Fi.

8. Com o propósito de ampliar a disseminação de informações sobre o projeto da empresa







governo para acessar

21. Após a falta de solução amistosa, a CIDH declarou a admissibilidade do caso em 13 de abril de 2022, encontrando violações de vários artigos da CADH. Como o Estado não cumpriu as recomendações da CIDH, o caso foi encaminhado à Corte IDH em 2 de junho de 2022. A Corte convocou as partes para uma audiência de mérito em maio de 2024, destacando a ausência de exceções preliminares do Estado até o momento.

## **2. ANÁLISE LEGAL**

### **2.1. Da admissibilidade e competência da Corte IDH para julgar a demanda**

22. O Estado não apresentou exceções preliminares ao caso quanto à admissibilidade da denúncia e à competência da Corte em razão de matéria, tempo, sujeito e lugar, renunciando expressamente a interposição de exceções preliminares em observância ao princípio da boa-fé.<sup>1</sup>

23. Verifica-se que a denúncia foi apresentada conforme os parâmetros dos artigos 46 e 47 da CADH, considerada admissível pela CIDH. Ademais, reconhece-se: a competência *ratione materiae* da Corte,<sup>2</sup> uma vez que os Varaná ratificou a CADH e reconheceram a competência contenciosa da Corte IDH em 1970; a *ratione temporis*, pois as supostas violações ocorreram após a ratificação da CADH;<sup>3</sup> a competência *ratione personae*, uma vez que as vítimas são indivíduos com os quais os Estados se comprometeram a salvaguardar os direitos consagrados na CADH, satisfazendo a exigência de identificação;<sup>4</sup> e a competência *ratione loci* da Corte para julgar a responsabilidade dos Estados sobre as supostas violações é inequívoca, já que ocorreram no território de Varaná.<sup>5</sup>

## 2.2. Da análise do Mérito

### 2.2.1. Introdução ao mérito: Direitos Humanos e Direitos Digitais

24. A Corte entende que, no exercício de sua jurisdição contenciosa, devem ser analisados os panoramas históricos, sociais e políticos nos quais as alegadas violações à CADH teriam ocorrido, considerando o contexto e circunstâncias específicas.<sup>6</sup> Desta forma, antes de iniciar à análise do mérito, faz-se a necessária contextualização dos atos praticados pelo Estado no presente caso, especialmente em relação aos direitos digitais em Varaná.

25. A Internet representa não somente uma plataforma, mas também um meio para exercer direitos humanos como a liberdade de expressão, participação política, direitos de associação e reunião, bem como direitos econômicos, sociais e culturais, entre outros. Assim, os Estados têm a responsabilidade de assegurar as condições essenciais para que esses direitos sejam desfrutados e exercidos plenamente, à luz de certos princípios orientadores como a democratização do acesso, o pluralismo, a não discriminação e a privacidade.<sup>7</sup>

26. Esse exercício no ambiente digital adquiriu tamanha importância que a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH publicou um relatório no qual reconhece expressamente,<sup>8</sup> e na mesma linha das Nações Unidas,<sup>9</sup> que o artigo 13 da CADH se aplica plenamente às comunicações, ideias e informações que são difundidas e acessadas através da Internet, reconhecendo que direitos humanos possuem igual proteção e alcance tanto em ambientes reais quanto digitais.

<sup>6</sup> CtIDH. Caso J. Vs. Peru. 2013. §53; Caso Goiburce e outros Vs. Paraguai. 2006. §53-63.

<sup>7</sup> CIDH. Liberdade de Expressão e Internet : Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 2013. §14.

<sup>8</sup> CIDH. Liberdade de Expressão e Internet : Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 2013.

<sup>9</sup> ONU. Informe del Relator Especial sobre la promoción y la protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión , 2011. §61.



31. Importa destacar os Estados podem ser internacionalmente responsabilizados por violações a direitos protegidos pela CADH não apenas quando a referida violação é efetuada por suas próprias instituições ou agentes, mas também por ações ou omissões violadoras de direito cometidos pelos entes privados, como empresas. Tal responsabilidade existe quando o país não

### **2.2.2. Da violação à proteção de dados pesso**

profissional que frequentemente envolvem interações com o mundo exterior.<sup>26</sup>

37. O uso da internet no contexto da interoperabilidade e no ecossistema da “Internet das Coisas” implica necessariamente na geração de dados e “rastros digitais”, mesmo na esfera mais privada.<sup>27</sup> Desse modo, novas tecnologias são capazes localizar e rastrear dados pessoais, coletando informações sobre suas atividades online, por meio de dados fornecidos pelo usuário ou cookies coletados pela máquina, ou externas, por meio de dispositivos como microfone ou GPS.<sup>28</sup>

38. Diante do avanço tecnológico, a Corte Europeia ampliou o escopo dessa proteção ao incluir os metadados, dados que surgem das conexões à internet e atividades online, como localização do dispositivo, horários de conexão, destinatários de comunicações, entre outros.<sup>29</sup> Da mesma forma, a CIDH reconhece que os Estados têm a responsabilidade de respeitar e proteger o direito à privacidade na era digital,<sup>30</sup> devendo ajustar suas leis e práticas para garantir esse direito a todas



objetivos do monitoramento devem constar expressamente na lei e, em todos os casos, as leis devem estabelecer a necessidade de uma ordem judicial prévia. A natureza das medidas, bem como seu alcance e duração, devem ser regulamentadas, estabelecendo os fatos que poderiam justificá-la. Bem como os órgãos competentes para autorizá-las, implementá-las e supervisioná-las.

40. Isso não ocorre no caso em tela. Na verdade, Varaná não possui legislação apta a regular a matéria, tornando a vigilância da LuloNetwork ilimitada. Ademais, o monitoramento não se faz necessário ou proporcional, tendo em vista que Luciano atuou, em todo o momento, no exercício regular no seu direito à liberdade de expressão e participação política. Ademais, importa destacar que o consenti-5.1( cas)-4.9(o1.9(d)J 0 Tc 0 -10(a)]T)4(ons)-1(e)4(nt)-2(i)-2(-5.1( cas)-4.9(ns)-1)-6(r)-6mita(

negativa de não interferir em tais alternativas, reconhecendo o direito à privacidade do indivíduo.<sup>38</sup>

43. Não obstante o exposto,

46. Frente ao exposto, o Estado viola o art. 11 e 13, em face do art. 1º e 2.2, da CADH em razão do monitoramento ilegal e da impossibilidade de participar do meio digital de forma anônima, caracterizando um efeito inibidor à sua liberdade de expressão e culminando em afetação à sua vida privada.

### **2.2.3. Da violação à proteção jornalística: art. 13, em relação ao 1.1 e 2 da CADH**

47. O jornalismo se distingue de outras profissões pelo seu vínculo direto com o artigo 13 da CADH, uma vez que possui um papel crucial em uma sociedade democrática,<sup>44</sup> não podendo ser concebido apenas como a prestação de um serviço profissional, mas sim como o exercício da liberdade de expressão inerente a todo ser humano.<sup>45</sup>

liberdade de expressão, tanto individual quanto coletivamente.<sup>50</sup>

49. As razões de ordem pública que justificam a sindicalização de outras profissões não são válidas no caso do jornalismo, pois levariam a restrições permanentes ao direito de fazer pleno uso das faculdades reconhecidas pela Convenção.<sup>51</sup> Nesse sentido, o princípio 6 da Declaração de Princípios expressa que “a associação obrigatória ou a exigência de títulos para o exercício da atividade jornalística constituem uma restrição ilegítima à liberdade de expressão”.<sup>52</sup>

50. Resta claro a caracterização de Luciano como jornalista, pois desde 2010 ampliava a disseminação de informações sobre o projeto da empresa Holding Eye e os protestos subsequentes em seu blog. Por meio dessas ferramentas, transmitia protestos, a cobertura das atividades legislativas e a condução de entrevistas ao vivo com líderes Paya, além de apoiadores da oposição ao partido Oceano. Luciano emergiu como uma figura proeminente, especialmente em sua cidade natal, com mais de 80 mil seguidores na plataforma LuloNetwork.

51. À vista disso, a obrigação de revelar sua fonte por parte do magistrado é uma clara afronta à liberdade de expressão. A Corte Europeia<sup>53</sup> teve a oportunidade de julgar a importância de proteger as fontes jornalísticas para garantir a liberdade de imprensa, uma vez que, sem essa proteção, essas podem ser impedidas de fornecer informações precisas e confiáveis à sociedade. O direito dos jornalistas de não divulgar suas fontes não poderia ser considerado um privilégio, mas sim como parte intrínseca do direito à informação que deveria ser tratado com a máxima cautela.<sup>54</sup> Cabe destacar que o SIDH<sup>55</sup> acolhe a jurisprudência da Corte Europeia como uma

<sup>50</sup> Ibidem. §31-32.

<sup>51</sup> CtIDH. Opinião Consultiva OC -5/85, 1985. §76.

<sup>52</sup> CIDH. Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2009.

<sup>53</sup> CtEDH. Case of Goodwin vs. United Kingdom, 1996. §39; Case of Sanoma Uitgevers B. V. vs. The Netherlands, 2009. §54; Case of Roemen and Schmit vs. Luxembourg, 2003. §46; Case of Financial Times Ltd and Others vs. The United Kingdom, 2009. §59; Case of Nordisk Film & TV A/S v. Denmark, 2005.

<sup>54</sup> CtEDH. Case Nagla v. Latvia, 2013.

<sup>55</sup> CIDH. Informe Anual 2001, 2001. p. 279-280

espécie de base normativa mínima para a proteção da liberdade de imprensa.

52. Portanto, é notória a violação do direito à liberdade de expressão diante à restrição da atividade jornalística de Luciano, bem como a coação do Estado para a revelação de sua fonte sigilosa, de modo que resta clara a violação ao artigo 13 no caso posto.

#### **2.2.4. Da violação ao direito ao protesto e atuação política: artigos 13, 15, 16 e 23, em relação ao 1.1 e 2 da CADH**

53. A realização de protestos e manifestações relacionam-se ao direito de reunião e as liberdades de associação e de expressão, resguardados pelos artigos 15, 16, 23 e 13 da Convenção Americana,<sup>56-57</sup> desempenhando um papel ímpar nas sociedades democráticas.<sup>58</sup> No caso em tela, Luciano potencializava esse exercício através da internet, devido à sua natureza multidirecional e interativa.<sup>59</sup> No entanto, conforme será demonstrado, Varaná viola esses direitos em face de Luciano.

54. Inicialmente, o direito civil e político de reunião, artigo 15 da CADH, dispõe a faculdade de todo indivíduo em reunir-

pacífica, com o objetivo de expor suas ideias e opiniões.<sup>60</sup> Ademais, tal direito pode ser exercido individualmente ou em grupo e servir a diferentes propósitos.<sup>61</sup> Por sua vez, a liberdade de associação, artigo 16 da CADH, conforme delimitado pela jurisprudência da Corte,<sup>62</sup> pressupõe o direito de reunião e se caracteriza pela prerrogativa dos cidadãos em criar ou participar de entidades ou organizações com o objetivo de atuar coletivamente para a consecução de diferentes fins.<sup>63</sup>

55. Esses direitos conectam-se ao artigo 13 da CADH no presente caso, pois a Corte já reconheceu a manifestação pública e pacífica como “uma das maneiras mais acessíveis” para exercer o direito à liberdade de expressão.<sup>64</sup> Segundo a CIDH, a expressão de opiniões, a divulgação de informações e a articulação de demandas são objetivos centrais dos protestos.<sup>65</sup> No mesmo sentido, a Corte Europeia julgou que o direito de manifestação é protegido tanto pelo

56. No presente caso, há relação direta entre o o exercício dos direitos políticos e as disposições de liberdade de pensamento e expressão e de associação, pois esses direitos são exercidos de forma contínua, simultânea e interrelacionada. Destarte, sua violação representa um ataque aos valores de um sistema democrático, que se refere à necessidade da oposição política.<sup>68</sup>

57. Isso porque, Benítez exercia o direito à manifestação de forma periódica e constante, visando garantir a proteção do meio ambiente e proteção dos povos indígenas, tornando-se nacionalmente conhecido por sua atuação como defensor de direitos humanos, pois, de acordo com a jurisprudência dessa Corte<sup>69</sup> e da Corte Europeia,<sup>70</sup> há uma relação direta entre a proteção ambiental e a realização de outros direitos. Assim, divulgava e difundia informações relevantes, sobretudo à favor da oposição ao Partido Oceano, tornando-se influente comunicador local.

58. Não obstante o direito ao protesto não ser ilimitado,<sup>71</sup> essa corte reconheceu no caso *López Lone e outros Vs. Honduras* que o direito de reunião e a liberdade de expressão podem ser restringidos desde que (i) não o sejam de forma abusiva; (ii) a restrição deve estar prevista em lei; e (iii) é necessário que haja adequação aos critérios de proporcionalidade, para isso é necessário analisar: a perseguição de um fim legítimo, a necessidade do meio empregado para atingir este fim, idoneidade e proporcionalidade em sentido estrito.<sup>72</sup> Já em relação ao direito à liberdade de expressão, a Corte exige que as limitações sejam devidamente estipuladas em lei, quando for necessário para a sociedade democrática.<sup>73</sup>

---

<sup>68</sup> Corte IDH.

59. Nenhum dos requisitos está presente no caso em análise. Varaná restringe tais direitos de forma abusiva e ilegal, em razão do monitoramento promovido pela LuloNetwork,<sup>74</sup> além de não perseguir um fim legítimo, mas visar o silenciamento do ativismo político do Sr. Benítez. Ademais, não somente os fatos expostos anteriormente caracterizaram um efeito intimidador, conforme demonstrado, mas a multa imposta no bojo do processo civil em si mesma tem o condão de configurar o “chilling effect”.<sup>75</sup>

60. Essa Corte considera que o medo de uma sanção civil desproporcional pode ser tão ou até mais intimidante e inibidor para o exercício da liberdade de expressão do que uma sanção penal. Isso ocorre porque uma sanção civil pode comprometer significativamente a vida pessoal e familiar daquele que denuncia ou, como no presente caso, publica informações sobre um funcionário público, levando a um resultado prejudicial de autocensura.<sup>76</sup>

61. Portanto, faz-se necessário reconhecer a violação aos direitos supracitados em face de Luciano, tendo em vista o efeito inibidor promovido pelo monitoramento ilegal e a multa irrazoável.

#### **2.2.5. Da violação à liberdade de circulação: art. 22 em relação ao 1.1 e 2 da CADH**

62. Por seu turno, o artigo 22 resguarda a liberdade de circulação e residência. À luz da jurisprudência da Corte,<sup>77</sup> entende-se que a liberdade pode ser limitada por uma questão de fato, que se origina de ameaças que resultem na limitação, bem como um temor alicerçado pelo ocorrido na situação de fatos, seja com a vítima ou com seus familiares.

63. Da mesma forma, a Corte considerou que o direito à liberdade de circulação e residência

---

<sup>74</sup>



pode ser violado por restrições de fato se o Estado não tiver estabelecido as condições ou fornecido os meios adequados para exercê-lo. Isso significa que o direito à liberdade de circulação pode ser afetado quando uma pessoa é vítima de ameaças ou assédio e o Estado não fornece as garantias

### **2.2.6. Da violação às garantias e proteção judicial: art. 8 e 25 em relação aos artigos 1.1 e 2º da CADH**

67. Inicialmente, qualquer restrição à liberdade de expressão ou à privacidade na Internet deve respeitar os requisitos processuais impostos pelo direito interamericano. De fato, o artigo 8 não limita sua aplicação a recursos judiciais, mas deve ser entendido como “o conjunto de requisitos que devem ser observados nos procedimentos para que as pessoas possam se defender adequadamente contra qualquer tipo de ato emitido pelo Estado que possa afetar seus direitos”.<sup>81</sup> Nesse sentido, faz-se necessário que o Estado garanta que os programas de vigilância da informação online sejam projetados e implementados levando em consideração todos os direitos em jogo, incluindo as garantias processuais.<sup>82</sup>

68. O Corte Europeia de Direitos Humanos teve a oportunidade de se manifestar em relação à importância desse controle ser exercidas pelos juízes. Dessa forma, os Estados devem garantir que a autoridade judicial seja especializada e competente para tomar decisões judiciais sobre a legalidade da vigilância das comunicações, 12aç \* [(1)P-6(-6(caçõ)-14(es)-5(,)-4( STw -33.69i c)4(mas)-15(p)-4

não afetar mais do que o necessário o direito envolvido

efetivos na legislação interna, de modo que todos sob a jurisdição estatal estejam amparados frente a violações de seus direitos fundamentais.<sup>89</sup> À luz do artigo 2 da CADH, esse ônus envolve a elaboração e execução de medidas normativas necessárias para proteger e tornar efetivos os direitos previstos na CADH.<sup>90</sup>

74. Em vista disso, Varaná descumpra com seu dever de prevenção e, dessa forma, o artigo 25.2, à luz do artigo 1.1 e 2,

quaisquer violações aqui expostas e esgotando todas as opções disponíveis no sistema jurídico nacional.

77.

não pode ser visto como contrário ao direito a liberdade de expressão do art. 13, pois ele é um meio para alcançar o equilíbrio das informações necessárias para uma formação adequada e verdadeira da opinião pública;<sup>98</sup> (ii) a divulgação de informações falseadas ou obtidas por meios ilícitos não está contemplada pela liberdade de expressão.

81. No caso ora analisado, é evidente que a retificação do Sr. Benítez não teve de longe o mesmo alcance e repercussão da reportagem falsa e difamatória veiculada pela jornalista Federica Palácios. Isto porque as informações difundidas por meios virtuais de comunicação possuem o poder se alastrar em minutos, hiper dimensionando o ataque a honra e a imagem do Sr. Benítez.

82. A retificação não pode ser considerada válida se os mecanismos de informação que cada uma das partes possui é notoriamente desigual. Isso porque, a jornalista obteve informações sigilosas e dados pessoais previstos em contrato que nunca poderiam ter sido fornecidos ao jornal,<sup>99</sup> pois a vítima levou fé que jamais seriam divulgados. A falta de contextualização e a conclusão falsa a que se chegou por meio deles foi suficiente para que em poucas horas a reputação de um defensor de direitos humanos fosse completamente destruída. Tal fato é especialmente grave, uma vez que a empresa possuidora desses dados controla o algoritmo que vinha inibindo postagens e informações de setores da oposição ao partido Oceano.

83. O fato do sr. Benítez não ter exercido seu direito a retificação no momento da publicação, mas sim posteriormente, não importa na renúncia deste direito. Portanto, resta clara a violação do art. 14 da CADH no caso posto.

### **2.2.8.**



de intensidade de acordo com os fatores endógenos e exógenos que devem ser demonstrados em cada situação concreta”.<sup>106</sup> Além disso, a mera ameaça de que ocorra uma conduta proibida pelo artigo 5 da Convenção, quando for suficientemente real e iminente, pode em si mesma estar em conflito com o direito à integridade pessoal.<sup>107</sup>

88. Segundo entendimento desta Corte, para analisar a gravidade do sofrimento da vítima, o Tribunal deve levar em conta as circunstâncias específicas de cada caso e devem ser consideradas as características da violação a integridade em questão, como a duração e os efeitos físicos e mentais que estes podem causar, bem como as condições da pessoa que sofre tais sofrimentos, incluindo a idade e o estado de saúde, entre outras circunstâncias pessoais.<sup>108</sup> Como exemplos de violações a integridade psicofísica, destacam-se os casos em que (i) as violações são perpetradas em um contexto de extrema gravidade com efeitos nas vítimas que inclusive se prolongam no tempo<sup>109</sup> ou (ii) pessoas são privadas de toda comunicação com o mundo exterior por longo tempo e, particularmente, com sua família.<sup>110</sup>

89. A Corte Europeia afirma na sua jurisprudência que, mesmo na ausência de lesões, os sofrimentos no plano físico e moral, podem ser considerados como degradações psicofísicas. O caráter degradante se expressa em um sentimento de medo, ansiedade e inferioridade com o objetivo de humilhar, degradar e quebrar a resistência física e moral da vítima.<sup>111</sup> No caso em tela, o medo fez com que Luciano se privasse de qualquer interação no meio digital, devido a enorme humilhação que passou por uma reportagem falsa de veiculação nacional que ia contra os valores perseguidos pelo próprio Sr. Benítez.

<sup>106</sup> CtIDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perce, 1997. §57.

<sup>107</sup> CtIDH. Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia, 2013. §218; Caso Familia Barrios Vs. Venezuela, 2011. §82.

<sup>108</sup> CtIDH. Caso Rosendo Cantoe y otra vs. México, 2010. §112.

<sup>109</sup> CtIDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador, 2012. §174.

<sup>110</sup> CtIDH. Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador, 1997. §91.

<sup>111</sup> CtEDH. Case of Ireland v. the United Kingdom, 1978. §167.





por exemplo. Por isso, O Estado tem o dever de criar e garantir condições para que os defensores dos direitos humanos possam atuar livremente, incluindo proteção contra ameaças, erradicação de violações e investigação eficaz.

93. Logo, a perseguição virtual sofrida por Luciano no presente caso resultou em grave afetação de sua saúde mental, resguardada pelo art. 5º da CADH, mas também é causa direta para afetação de sua renda e saúde física, com a privação do acesso à água e saneamento.

### **3. PETITÓRIO**

94. Por todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente a esta honorável Corte, de início, o deferimento da admissibilidade do caso. No mérito, roga-se pela responsabilização internacional dos Estados de Varaná pelas violações aos artigos 4º, 5º, 8º, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25, todos à luz dos artigos 1.1 e 2º da CADH.

95. Além disso, a Corte entende que as medidas de reparação integral do dano não se limitam à indenização pecuniária, abarcando também medidas de satisfação, restituição, reabilitação e garantias de não repetição.<sup>119</sup> Desse modo, requer-se:

- (i) A publicação da decisão nos canais oficiais do Estado, inclusive no jornal VaranáHoy,

anônimos;

(iv) A revisão e implementação do arcabouço legal que vise garantir a proteção de dados, assegurar a proteção dos direitos humanos em ambiente digital e permita a ampla liberdade de expressão;

(v)